

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

SF/14946.38567-01

Acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exercerem a atividade em condições de risco e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 193-A:

“Art. 193-A. Os profissionais da área de jornalismo, que exercerem sua atividade, em situação de risco à própria integridade física, na cobertura de eventos públicos de manifestação política ou social, em que ocorra intervenção ou acompanhamento das forças de segurança pública, farão jus ao adicional de periculosidade equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

§ 1º São profissionais da área de jornalismo, para os fins do *caput*, aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social.

§ 2º O adicional será devido aos profissionais que tiverem trabalhado, no mês da remuneração, na cobertura de eventos de risco, conforme definição do *caput* deste artigo, durante, pelo menos, três jornadas de trabalho diárias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos jornalistas é notoriamente perigoso. Essa categoria profissional é vítima de toda espécie de violência e, no entanto, desenvolve um trabalho sem o qual a democracia e a evolução cultural e política seriam praticamente impossíveis. E não é só nos campos de batalha ou na busca pelo melhor flagrante da natureza que esses profissionais são vitimados. Muitas vezes, é no espaço público, onde a todos deveria ser garantida segurança mínima, que a violência se consuma. Isso ocorreu recentemente com um cinegrafista que perdeu a vida na cobertura de manifestação popular. E acontece diuturnamente, com menos intensidade talvez, mas com uma regularidade assustadora.

Esses profissionais não recebem a atenção legal devida, não dispõem de equipamentos de proteção individual aptos a protegê-los e são mandados para as ruas em que, frequentemente, há um clima de guerra civil. Essas condições de trabalho, infelizmente, não condizem com um mínimo razoável de segurança. Novas ocorrências com vítimas são previsíveis, dado o risco embutido na atividade, mas é preciso oferecer compensações a esses profissionais que marcam uma presença absolutamente necessária, até para que a violência não se generalize e atinja um número maior de inocentes.

O perigo nas coberturas jornalísticas só tem aumentado. Novas manifestações populares e a existência de grupos que pregam a violência tendem a elevar o nível de tensão nas ruas. As demandas por melhores serviços públicos não serão satisfeitas de imediato e as reformas sociais e políticas demandadas não estão claramente esboçadas, pois dependem de uma evolução do debate democrático. E para que esse fenômeno político e social seja realmente compreendido, em todas as suas dimensões, a presença dos jornalistas nesses eventos é fundamental. É fundamental, também, que eles em momento algum se sintam intimidados.

Recentemente, o Senado Federal, realizou audiência na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em homenagem ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. Na ocasião, os jornalistas demandaram o apoio desta Casa para a aprovação de leis que lhes possam garantir a segurança mais efetiva em áreas de risco.

Enquanto isso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) encontra-se muito defasada no que se refere à regulamentação do trabalho dos jornalistas. Oportunamente serão necessárias mudanças mais amplas na legislação que rege as relações trabalhistas nesse setor.

Nossa proposta inicial, sujeita ao debate e aprimoramento, é no sentido da concessão de adicional de periculosidade, em percentual de 10% (dez por cento) para os jornalistas que realizarem cobertura em eventos públicos de manifestação popular. Trata-se de uma compensação pequena para a gravidade dos riscos, mas talvez seja um primeiro passo para a valorização desses profissionais, nem sempre dignamente remunerados.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **ANGELA PORTELA**

SF/14946.38567-01

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012\)](#)

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

SF/14946.38567-01